



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16, de 30 de março de 2022.

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos, civis e militares, do Estado do Tocantins, na forma que especifica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Define o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal, objetivando, por meio de planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, regulamentar o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas, após o termo do período de suspensão de que trata a Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, e de amortização de saldos passivos, constituídos por retroativos de:

I – progressões horizontais e verticais implementadas em data posterior àquela de consecução do direito; e

II – revisões gerais anuais atendidas em data posterior àquela definida em lei (data-base), referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, aos servidores civis e militares.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal resguardará:

I – o adimplemento regular da folha de pagamento, do 13º salário e do terço constitucional devido sobre as férias dos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins; e

II – a concessão de data-base e progressões horizontais e verticais, e a amortização dos seus passivos retroativos aos servidores públicos civis e/ou militares do Estado do Tocantins, posterior ao prazo de suspensão de concessões disciplinado na Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019.

Art. 2º A concessão e implementação financeira mensal das progressões horizontais e verticais dos servidores, que preencherem os requisitos previstos nos planos de cargo, carreiras e remuneração e salários, ocorrerão da seguinte forma:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I – aptos até 31 de dezembro de 2016, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021; e

II - aptos até 31 de dezembro de 2020, no ano de 2022, conforme capacidade orçamentário-financeira.

Art. 3º Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2020, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até 31 de dezembro de 2023, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação.

Art. 4º A quitação do passivo retroativo das progressões, a conceder e concedidas, até 31 de dezembro de 2020, dos saldos de data base inerentes aos exercícios de 2015 a 2020, então abrangidas pelos efeitos da Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, e promoção de militares referenciada na Lei Estadual no 3.483, de 4 de julho de 2019, se dará por meio de até 96 parcelas mensais em folha de pagamento, da seguinte forma:

I – progressões Horizontais e Verticais:

a) aptos até 31 de dezembro de 2015, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2030;

b) aptos até 31 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2030;

c) aptos até 31 de dezembro de 2017, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2025 até dezembro de 2030;

d) aptos até 31 de dezembro de 2018, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 até dezembro de 2030; e

e) aptos até 31 de dezembro de 2019, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2027 até dezembro de 2030; e

f) aptos até 31 de dezembro de 2020, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2028 até dezembro de 2030.

II – data-base:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

a) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2015” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;

b) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2016”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2030; e

c) pagamento do passivo retroativo decorrente das referências “2017” e “2018”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2030.

d) pagamento do passivo retroativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de 4,68% decorrente da diferença salarial da referência de 2011 a 2015, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 até dezembro de 2030.

III – promoção de militares, consoante indicação do caput deste artigo: com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2027 até dezembro de 2030.

Parágrafo único. Os servidores ou beneficiários de pensão por morte, alcançados pelo inciso II do §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, terão os seus passivos financeiros pagos na mesma forma dos servidores aptos nos termos desta Lei.

Art. 5º Os cronogramas previstos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória poderão sofrer ajustes, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência da alteração da capacidade econômico-financeira do Estado, sempre observando percentuais legais, e o cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Os recursos orçamentários e financeiros para a implementação e quitação dos passivos retroativos de que trata os artigos 2º e 4º desta Medida Provisória serão previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

§1º Os recursos para o ano de 2022, estão previstos no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§2º Para os exercícios subsequentes, aplicar-se-á sobre o recurso destinado no exercício anterior, a correção da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

§3º Os recursos referenciados no caput deste artigo serão vinculados a Unidade Gestora da Secretaria da Administração, que redistribuirá as demais Unidades Gestoras, Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, durante execução.

Art. 7º Na hipótese de o servidor público estadual receber indevidamente em folha de pagamento os direitos a assegurados por esta Medida Provisória, mesmo já os tendo auferidos por via judicial ou administrativa, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de disponibilização do contracheque, a ocorrência ao departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação, ao qual caberá adotar as providências necessárias visando à devolução voluntária dos valores mediante guia de recolhimento estadual.

§1º A reposição voluntária de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de forma parcelada pelo servidor, mediante termo de autorização, observando-se, para tal fim, que a parcela seja de até 10% da remuneração bruta mensal.

§2º Constatado o recebimento indevido, na forma constante do caput deste artigo, e não havendo manifestação voluntária pelo servidor público beneficiado no prazo estabelecido, caberá à Secretaria de Estado da Administração autuar procedimento administrativo e notificar formalmente o agente beneficiado para que, no prazo de 10 dias úteis, acione o departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação para cumprir os protocolos de devolução do recurso ou se manifeste acerca dos fatos apurados.

§3º O Secretário de Estado da Administração, após parecer do departamento técnico especializado, no prazo de até 30 dias, apreciará e julgará as razões apresentadas pelo servidor público, sendo a decisão a ele encaminhada, conforme os dados cadastrais, juntamente com as orientações para a devolução voluntária.

§4º Caso reste comprovado o recebimento indevido, e na hipótese de o servidor optar por não devolver voluntariamente os recursos auferidos, poderá a Secretaria da Administração proceder à constrição de até 10% da respectiva remuneração nas folhas de pagamento subsequentes, até que se alcance o montante devido.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§5º Tratando-se de pagamento indevido de proventos de aposentadoria, o processamento administrativo de que tratam os parágrafos antecedentes será realizado pelo IGEPREV.

§6º Constatada a percepção em duplicidade por interessado que não mais integre os quadros de pessoal deste Poder, e mantendo-se aquele inerte quanto à devolução voluntária, deverá ser autuado o procedimento administrativo para cobrança do valor indevidamente creditado, na forma prevista no art. 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 8º Fica assegurada a concessão e implementação financeira das progressões horizontais e verticais aos servidores que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte; e

II – aos servidores públicos civis e militares do Estado respectivamente aposentados ou transferidos para a reserva por motivo de invalidez, observado o disposto no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ainda contem com os requisitos para Evoluções Funcionais Horizontal e/ou Vertical as quais deveriam serem concedidas anteriormente à data da aposentação, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte.

Parágrafo único. Eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata este artigo será pago pelo Tesouro, somente após estudos previstos no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Os profissionais da educação beneficiados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) terão implementação os retroativos de progressão de aptos até 31 de dezembro de 2016 e retroativos de data-base de 2015 a 2018, pagos na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 10. Incumbe à Secretaria da Administração informar à Procuradoria-Geral do Estado a relação de servidores contemplados pela presente Medida Provisória, com o detalhamento individual das parcelas contempladas, para verificação da existência de processo judicial em curso com o mesmo objeto, e requerimento em juízo, se necessário, das providências



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

cabíveis para evitar o pagamento de valores em duplicidade pela Administração Pública.

Art. 11. Os direitos e deveres especificados nesta Lei deverão ser objeto de acordo entre o Estado do Tocantins e os servidores Cíveis e Militares do Poder Executivo, buscando a resolução definitiva e integral dos valores devidos a título de evoluções funcionais previstas e amortização de saldos passivos, constituídos por retroativos de progressões horizontais e verticais, bem como de revisões gerais anuais.

§1º O servidor público interessado em receber o valor apurado, nos termos de que trata este artigo, deve assinar Termo de Adesão e Renúncia, que implicará a aceitação às regras aqui impostas, na forma e nos prazos previstos, a desistência irretratável de quaisquer demandas judiciais com objeto relacionado nesta Lei, inclusive as que tiverem em curso, bem como a renúncia a quaisquer valores pendentes relacionados aos direitos aqui definidos, quer seja de caráter coletivo ou individual.

§2º A assinatura do mencionado Termo de Adesão e Renúncia importa aquiescência do acordo no valor estabelecido, o que representa o reconhecimento da dívida pelo Estado do Tocantins e a renúncia do servidor público aos seus correlatos direitos.

§3º Para os fins de que trata o caput deste artigo:

a) os valores devem ser pagos com base nos prazos e formas estabelecidos no Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal tratado na presente Lei.

b) as questões relacionadas ao direito de menores, sucessores e incapazes são resolvidas nas formas previstas no Código Civil Brasileiro e nas normas que resguardam tais direitos.

§4º Ao servidor interessado, que firmar o Termo de Adesão e Renúncia, deve ser creditado seus direitos de forma prioritária, com base em Decreto Regulamentar, na hipótese de ser acometido de:

I - neoplasia maligna;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

- II - paralisia irreversível e incapacitante;
- III - síndrome de imunodeficiência adquirida;
- IV - doença terminal;
- V - moléstia profissional;
- VI - tuberculose ativa;
- VII - alienação mental;
- VIII - esclerose múltipla;
- IX - cegueira;
- X - hanseníase;
- XI - cardiopatia grave;
- XII - doença de Parkinson;
- XIII - espondiloartrose anquilosante;
- XIV - nefropatia grave;
- XV - hepatopatia grave;
- XVI - estados avançados da doença de Paget - osteíte deformante;
- XVII - contaminação por radiação;
- XVIII - surdez unilateral ou bilateral total e irreversível;
- XIX - doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC;
- XX - sequelas de traumatismo crânio-encefálico irreversível.

§5º Aos beneficiários de que trata o parágrafo anterior aplica-se a modalidade de pagamento prioritário, desde que acometido de uma das patologias acima elencadas que deve ser comprovada por junta médica oficial do Estado.

§6º A Secretaria da Administração fica autorizada à proposição e à execução das medidas necessárias ao cumprimento deste artigo, e a Procuradoria-Geral do Estado adotará as providências pertinentes para atender às suas disposições.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 12. O Estado do Tocantins, havendo interesse do Servidor Civil ou Militar, garantirá a eventual antecipação dos valores devidos e reconhecidos nesta Lei perante as Instituições Financeiras, as quais, firmando contrato de cessão de crédito com o beneficiário, sub-rogar-se-ão nos direitos creditícios respectivos, ficando o Poder Executivo incumbido de pagar os valores estipulados no acordo ao cessionário contratado, nos prazos e nas formas aqui definidos, com base nas regras a serem estabelecidas em Decreto Regulamentar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019, e a Lei nº 3.815, de 24 de agosto de 2021”

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.


Deputado **JAIR FARIAS**
1ª Secretário


Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
2º Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16, de 30 de março de 2022.

TERMO DE ADESÃO E RENÚNCIA

EU, (qualificação) _____,
DECLARO, juntamente com o meu Advogado
_____, sob as penas da lei, que
integro a Associação ***** – ***** , titular da ação ***** , em
tramitação na ***** , e que CONCORDO com o valor de
R\$_____ referente aos valores devidos a título de evoluções
funcionais previstas e amortização de saldos passivos, constituídos por
retroativos de progressões horizontais e verticais e revisões gerais anuais
atendidas em data posterior àquela definida em lei (data-base), referentes aos
anos de 2015, 2016, 2017, 2018, até 25 de abril de 2019, em _____ parcelas, a
ser depositado na conta corrente nº _____, dando-me por
satisfeito e indenizado nos termos da Lei, renunciando a qualquer direito além
do reconhecido e aqui descrito, quer seja em caráter coletivo ou individual,
devendo-me tomar as providências cabíveis para encerra os respectivos litígios
judiciais e/ou administrativos, bem como autorizo decotar as parcelas já
recebidas, administrativa ou judicialmente, relativamente aos mesmos direitos e
obrigações.

Servidor Público

Advogado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO II AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16, de 30 de março de 2022.

TERMO DE ADESÃO E RENÚNCIA

EU, _____ (qualificação)
_____, DECLARO, sob
as penas da lei, que não tenho proposto em meu favor, pessoalmente ou por
meio de Associação, qualquer demanda judicial que discute os valores aqui
ajustados, e que CONCORDO com o valor de R\$ _____ referente
aos valores devidos a título de evoluções funcionais previstas e amortização de
saldos passivos, constituídos por retroativos de progressões horizontais e
verticais e revisões gerais anuais atendidas em data posterior àquela definida
em lei (data-base), referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, até 25 de abril
de 2019, em _____ parcelas, a ser depositado na conta corrente nº
_____, dando-me por satisfeito e indenizado, nos termos da Lei,
renunciando a qualquer direito além do reconhecido e aqui descrito, quer seja
em caráter coletivo ou individual, devendo-me tomar as providências cabíveis
para encerrar os respectivos litígios, judiciais e/ou administrativos, bem como
autorizo decotar as parcelas já recebidas, administrativa ou judicialmente,
relativamente aos mesmos direitos e obrigações.

Servidor Público